Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005945-56.1999.8.26.0566**

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Jose Fernando Cerri Martinez

Requerido: Bba Creditanstalt Fomento Comercial Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

JOSÉ FERNANDO CERRI MARTINEZ ajuizou ação contra BBA CREDITANSTALT FOMENTO COMERCIAL LTDA., pedindo a revisão de cláusula de contrato de compra e venda com reserva de domínio, porquanto o valor da prestação mensal tornou-se excessivamente onerosa, em razão da repentina alta do dólar, moeda cuja variação orientava o valor da prestação, fato que decorreu do fim das bandas cambiais, por alteração da política cambial. Esse fato elevou a prestação mensal de R\$ 715,14 para R\$ 1.393,97, com a moeda americana atingindo R\$ 2,25. Pediu para depositar a quantia de R\$ 799,70, que parte do valor da prestação inicial, convertido à razão de R\$ 1,22 o dólar, acrescendo-se correção de 0,42% e de 0,65%, adotando-se depois a variação do INPC como índice de atualização.

Permitiu-se o depósito.

Citada, a ré contestou o pedido, sustentando a submissão do autor ao contrato e a legalidade da cláusula de correção das prestações mensais pela variação cambial, inoportuna e inviável a pretensão revisional.

Manifestou-se o autor.

Infrutífera a proposta conciliatória, postulou o autor a suspensão do curso do processo, à espera do julgamento da ação coletiva em trâmite na Capital, de iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil, por autorização do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Deferiu-se a suspensão, nada obstante a discordância da ré.

O processo permaneceu suspenso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

o respectivo processo foi julgado extinto, sem solução do mérito.

É inviável manter a suspensão do processo, pois a ação coletiva ajuizada perante a Justiça Federal foi deslocada para competência da Justiça Estadual e, por r. sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital, em 6 de fevereiro de 2014, ora em fase recursal,

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

O insurgimento da ré, à pretensão revisional do contrato, não resiste à expressa permissão legal, modificação da base contratual em razão da superveniência de fatos que tornem suas cláusulas excessivamente onerosas. Nesse sentido o artigo 6°, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, garantindo direito básico ao consumidor: a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Diante dos interesses da realidade social, admite-se, na lei, na doutrina e na jurisprudência, em casos graves, a possibilidade de revisão judicial dos contratos, quando a superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, por ocasião da formação dos pactos, torna sumamente onerosa a relação contratual, gerando a impossibilidade subjetiva de se executarem esses contratos. É, portanto, imprescindível uma radical, violenta e inesperada modificação da situação econômica e social, para que se tenha revisão do contrato, que se inspira na equidade e no princípio do justo equilíbrio entre os contratantes. Aliás, a Lei 8.078/90, ao se referir à onerosidade excessiva do contrato em razão de fato superveniente, permite sua revisão (arts. 6°, V; 51, §§ 1° e 2°); não se exigindo imprevisibilidade e extraordinariedade, sendo a relação de consumo (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, 3° volume, 1996, págs. 33 e 34).

Indiscutível cuidar-se de relação de consumo.

O requisito da imprevisibilidade não se coaduna com a contratação de massa, onde ocorrem fatos previsíveis mas de consequências desastrosas e inevitáveis. Por isso, as legislações modernas estão se inclinando pela **teoria da quebra da base objetiva do negócio** para a solução dos conflitos relativos à revisão de cláusula contratual, principalmente nas relações de consumo (Sérgio Cavalieri Filho, "Programa de Direito do Consumidor", Ed. Atlas, 2ª ed., 2010, pág. 114).

O Código de Defesa do Consumidor não faz qualquer referência à imprevisibilidade, seja dos fatos supervenientes, seja dos seus efeitos, como requisito para a revisão. *Bastará que os fatos supervenientes tornem as prestações excessivamente onerosas*, conforme enfatiza o Prof. Cavalieri (ob. cit., pág. 115).

Haverá excessiva onerosidade quando, em razão de fato superveniente (previsível ou não), o valor da prestação a ser paga tornar-se manifestamente desproporcional ao valor originariamente ajustado; importar uma expressiva alteração da relação originária entre as prestações, acarretando uma situação injustificável de desequilíbrio dos respectivos valores. Essa excessiva onerosidade, a toda evidência, só pode ser aferida no caso concreto, e não em abstrato, conforme elucida o Prof. Cavalieri (ob. cit., pág.116).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A cláusula que atrela a correção de prestações contratuais à variação cambial não pode ser considerada nula *a priori*, porque a legislação específica permite que, nos casos em que a captação dos recursos da operação se dê no exterior, seja avençado o repasse dessa variação ao tomador do financiamento (STJ, REsp. 437.660-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 897.591/PB, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 18/2/2010, firmou entendimento de que é dispensável a prova da captação de recursos no exterior vinculada a cada operação específica, diante da circunstância de a internalização da quantia captada ser efetuada em um montante de grande vulto, do qual são extraídos valores para utilização varejista em diversas operações de contratos de arrendamento, sendo a regularidade de tais operações devidamente fiscalizada pelo Banco Central do Brasil.

A jurisprudência reconheceu e reconhece a incidência da norma revisional em casos tais, de contratos de leasing com prestação reajustável pela variação da moeda americana, atingidos pela modificação da política econômica nacional em 1999, afetando a base do contrato, em desfavor não apenas do fornecedor mas principalmente do consumidor.

O aumento do dólar norte-americano no mês de janeiro de 1999 representa fato superveniente capaz de ensejar a revisão contratual, nos termos do art. 6°, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, já que, de modo induvidoso, onerou a prestação contratual excessivamente. Assim, embora válidos os contratos com paridade cambial, desde que feito o pagamento em moeda nacional, as circunstâncias supervenientes que geram desequilíbrio do contrato diante do consumidor justificam a incidência deste dispositivo, que deve ser aplicado no caso em tela, tal qual decidido pelo STJ, no julgamento do REsp n° 268.661/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi.

O abandono do sistema de intervenção permanente no mercado, pelo Banco Central do Brasil, liberando a oscilação da moeda estrangeira, afetou extremamente os contratos e elevou enormemente o valor da prestação mensal desses contratos atrelados à variação cambial, justificando a revisão, não para livrar o consumidor de todos os seus efeitos, pois nesse caso seria injusto também para o fornecedor, mas ao menos para, por equidade, repartirem-se tais efeitos, aplicando-se a variação por metade.

Tal qual os precedentes:

RECURSO ESPECIAL Nº 472.594 - SP (2002/0132082-0)

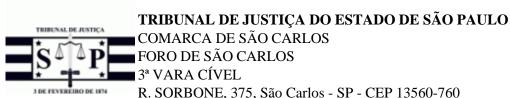
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZ CARLOS PLUMARI E OUTRO

RECORRIDO: FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: MEIRE RICARDA SILVEIRA E OUTROS



Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

EMENTA

CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. VALIDADE. ELEVAÇÃO ACENTUADA DA COTAÇÃO DA MOEDA NORTE-AMERICANA. FATO NOVO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. LEI N. 8.880/94, ART. 6°. CDC, ART. 6°, V.

- I. Não é nula cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º da Lei n.8.880/94).
- II. Admissível, contudo, a incidência da Lei n. 8.078/90, nos termos do art. 6°, V, quando verificada, em razão de fato superveniente ao pacto celebrado, consubstanciado, no caso, por aumento repentino e substancialmente elevado do dólar, situação de onerosidade excessiva para o consumidor que tomou o financiamento.
- III. Índice de reajuste repartido, a partir de 19.01.99 inclusive, equitativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade.
- IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO REGIMENTAL. LEASING. VARIAÇÃO CAMBIAL.

- "O aumento do dólar americano no mês de janeiro de 1999 representa fato superveniente capaz de ensejar a revisão contratual, nos termos do art. 6°, V, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o ônus respectivo ser repartido entre o credor e o devedor" (REsp nº 473.106-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 656.616/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006, p. 202)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação Processo nº 0012539-18.2005.8.26.0068

Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado, 9 de setembro de 2014.

COMARCA: BARUERI - 4ª VARA CÍVEL APELANTE: MARINHO & REIMBERG LTDA

APELADO: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

VOTO Nº 21437

Arrendamento Mercantil (leasing) - Revisão contratual c.c. repetição do indébito -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Financiamento de bem móvel em dólar americano - Extinção, por carência da ação - Sentença reformada - Possibilidade de revisão de contrato quitado Súmula nº 286 do C. STJ - Prescrição - Não reconhecimento - Contrato firmado em 1998 - Aplicação ao caso dos artigos 177 do CC/16 c.c. 206, §5°, I, c.c. 2.028, ambos do CC/02 - Prazo quinquenal - Ação ajuizada tempestivamente - Variação cambial abrupta - Maxidesvalorização do Real perante o Dólar Americano, em 1999 - Diferenças que devem ser suportadas, meio a meio, por arrendante e arrendatário - Critério do C. STJ-

Capitalização mensal de juros - Contrato celebrado antes da MP 2.170-36/2001 - Vedada a capitalização de juros no caso. Devolução devida à autora, nos termos desta decisão. Recurso de apelação parcialmente provido e agravo retido não provido.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - VARIAÇÃO CAMBIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NO DÓLAR - E. S.T.J. QUE PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE OS ÔNUS DA VARIAÇÃO CAMBIAL DEVEM SER REPARTIDOS ENTRE AS PARTES DE FORMA IGUAL - APELANTE QUE EFETUOU OS PAGAMENTOS DE ACORDO COM O INPC E APELADO QUE NÃO DEU O TERMO DE QUITAÇÃO DO BEM - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Apelação parcialmente provida.

(Relator(a): Jayme Queiroz Lopes; Comarca: Guarujá; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/04/2014; Data de registro: 03/04/2014).

CIVIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REVISÃO CONTRATUAL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE "LEASING" - AJUSTE CELEBRADO COM BASE NA VARIAÇÃO DO DÓLAR - ALTERAÇÃO DA POLÍTICA CAMBIAL DO GOVERNO - ABRUPTA DESVALORIZAÇÃO DO REAL - ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA AMBAS AS PARTES - DIVISÃO DO ÔNUS EM PARTES IGUAIS - PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Consolidado o entendimento no âmbito do Colendo STJ de que devem ser repartidos igualmente entre as partes os ônus decorrentes da brusca variação cambial ocorrida a partir de 19/01/1999.
- 2. Preliminar rejeitada, recurso parcialmente provido.

(Apelação nº 0001160-30.2002.8.26.0539, Relator(a): Artur Marques; Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/12/2013; Data de registro: 02/12/2013)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Portanto, adotando-se essa linha de decisão, as prestações deverão ser reajustadas pela metade do valor da variação cambial (dólar americano) de cada mês de vencimento das respectivas prestações periódicas, a partir de 19 de janeiro de 1999, nos termos do entendimento do E. STJ (cfe. TJSP, (Apelação nº 0001160-30.2002.8.26.0539).

Diante do exposto, **acolho em parte** o pedido apresentado por **JOSÉ FERNANDO CERRI MARTINEZ** ajuizou ação contra **BBA CREDITANSTALT FOMENTO COMERCIAL LTDA.**, decretando a revisão do valor da prestação mensal do contrato, mediante reajuste pela metade do valor da variação cambial de cada mês de vencimento, a partir de janeiro de 1999. As diferenças mensais entre os valores devidos e os montantes depositados nos autos serão corrigidas monetariamente com base na Tabela Prática do E. TJSP e acrescidas de juros moratórios à taxa legal, desde a data de cada vencimento.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de março de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA